



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082480-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é paciente THIERRY PEREZ ROCHA e Impetrante DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2082480-30.2025.8.26.0000

Impetrante: Dinael de Souza Machado Junior

Paciente: Thierry Perez Rocha

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana

Voto nº 8032

HABEAS CORPUS. Suposta prática de tráfico de drogas. Alegação de ilegalidade das provas, em razão de a busca domiciliar ter sido autorizada apenas com base em denúncia anônima. Inadmissibilidade. Validade da denúncia anônima para deflagrar diligências preliminares, como ocorreu in casu. Diligências prévias indicaram a suposta prática do crime e serviram de base à expedição de mandado de busca e apreensão. Crime permanente. Decisão questionada devidamente fundamentada. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dinael de Souza Machado Junior, em favor de **Thierry Perez Rocha**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana, que deferiu a realização de busca e apreensão nos autos 1500188-85.2025.8.26.0019.

Sustenta, o impetrante, em síntese, a ilegalidade da busca domiciliar, pois o mandado teria sido expedido com base apenas em denúncia anônima. Alega que são genéricos os fundamentos utilizados na decisão que autorizou a busca, sendo, portanto, nulas as provas produzidas nos autos, pois derivadas da ilegal busca domiciliar.

Pretende, em razão disso, liminarmente, a anulação da decisão judicial e de todas as provas decorrentes da busca e apreensão, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/12).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 26/29), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 35/38).

É o relatório.

A ordem deve ser negada.

Consta dos autos do pedido de busca e apreensão (1500188-85.2025.8.26.0019) que a autoridade policial recebeu denúncia anônima relatando a prática de tráfico de drogas pelo paciente, que seria responsável pela guarda dos entorpecentes nos endereços mencionados na representação policial.

A partir da delação recebida, os policiais civis realizaram diligências preliminares, devidamente descritas na informação encaminhada ao Delegado de Polícia (fls. 16/17), as quais serviram de base para a representação pela medida e, posteriormente, para a decisão judicial que a autorizou. Tais diligências conferiram verossimilhança ao conteúdo da denúncia anônima.

A decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão teve a seguinte fundamentação (fls. 19/20):

“Relata a autoridade policial que recebeu denúncia anônima acerca da ocorrência de tráfico de substância entorpecente, com armazenamento no local dos fatos, efetuando diligência física, para a verificação da veracidade das

alegações. Considerando os relatos e atos praticados, apresentando fundadas razões que indicaram que os imóveis são de difícil acesso, além de movimentação suspeita, compatível com a prática de crime permanente, justificando a mitigação do direito à inviolabilidade domiciliar, e para afins de aprofundamento e continuidade da investigação criminal, e também de identificação dos suspeitos e apreensão de objetos ilícitos, resta imprescindível a concessão do mando de busca e apreensão, com o objetivo de encontrar e apreender objetos e/ou documentos.”

O mandado foi cumprido em 30 de janeiro de 2025. Durante o cumprimento do mandado, o paciente foi surpreendido guardando as porções de maconha e haxixe, e foram encontrados diversos comprovantes de movimentações bancárias em seu favor, além de embalagens plásticas novas e R\$1.036,00 em moeda corrente (fls. 09/15 daqueles autos).

O paciente foi preso em flagrante, teve sua prisão convertida em preventiva (fls. 179/181 dos autos principais) e posteriormente foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque, segundo consta da denúncia (fls. 21/22), “no dia 30 de janeiro de 2025, por volta das 6 horas, na Rua Pinhal nº109, Bairro Nilsen Ville, nesta Cidade e Comarca, THIERRY PEREZ ROCHA, qualificado às páginas 45/50, guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico ilícito, 2 porções da droga conhecida como maconha, pesando 13,8 gramas, e 4 porções da droga conhecida como haxixe, pesando 106,4 gramas, as quais provocam dependência física e psíquica, conforme laudo de exame químico toxicológico de páginas 213/216.

Segundo foi apurado, a Polícia Civil recebeu notícia anônima a respeito do envolvimento do denunciado com o comércio ilícito

de drogas. Após investigação preliminar foi solicitada autorização judicial para a realização de buscas em imóveis vinculados ao denunciado. No dia referido no parágrafo anterior o mandado de busca expedido nos autos nº1500188-85.2025.8.26.0019 foi cumprido por Policiais Civis. No endereço antes mencionado o denunciado foi surpreendido guardando as porções de maconha e haxixe já identificadas. Na casa também foram encontrados diversos comprovantes de movimentações bancárias em favor do denunciado, além de embalagens plásticas novas e R\$1.036,00 em moeda corrente. No segundo endereço vinculado ao denunciado, ou seja, o da Rua dos Colibris nº625, nesta Cidade, os Policiais Civis apreenderam duas mil embalagens plásticas comumente utilizadas para a individualização de porções de drogas. Também encontraram um papel com anotação do nome do denunciado, enfatizando o seu vínculo com esse endereço.

Tanto pela notícia recebida pela Polícia Civil quanto pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além das milhares de embalagens plásticas novas encontradas, não há dúvida de que a maconha e o haxixe estavam destinados ao tráfico ilícito, sendo o dinheiro apreendido fruto dessa hedionda atividade.”

A denúncia foi recebida em 06 de março de 2025 (fls. 254/256 dos autos principais).

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

A denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências preliminares com o objetivo de apurar os fatos nela referidos a fim de, posteriormente, servir de base à persecução penal, exatamente como ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido o seguinte julgado do C. Superior

Tribunal de Justiça (grifei):

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso concreto, após receberem denúncia anônima de que o paciente estava realizando a venda de drogas em um evento de "motocross", os policiais deslocaram até o local e realizaram a sua abordagem, ocasião em que encontraram com ele duas porções de cocaína, constatando, ainda, a existência de um mandado de prisão a ser cumprido em seu desfavor. 3. De tal modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) e a posterior busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no HC 848928/GO, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento: 11/12/2023, Data da Publicação: 19/12/2023).

Segundo relato dos policiais nas informações que justificaram a representação do Delegado de Polícia:

“Informamos a Vossa Excelência que no dia 17/01/2025 entrou no sistema do Disque Denúncia uma denúncia de tráfico de drogas, nº T2501174974, informando que a pessoa de Thierry Perez Rocha vulgo “rodela” RG-53.723.804, o mesmo esta traficando no bairro Jardim dos Lírios em Americana/SP, utilizando de duas motocicletas sendo uma de placas FVM6E85 cujo cadastro está em nome do investigado Thierry e cadastrada no endereço na rua Pinhal, 109, Parque Novo Mundo, Americana/SP, que o local e na rua Colibris, 625, Jardim dos Lírios nesta cidade, que este local já e conhecido nos meios policiais como ponto de vendas de drogas.

Na rua Colibris, 625, Jardim dos Lírios a CPFL consta em nome de Osvaldo de Jesus Souza, sendo que realmente existe uma adega na parte inferior da residência e dois andares pra cima da adega, bem de esquina onde fica a traficância. Na rua Pinhal, 109, Parque Novo Mundo, nesta cidade a CPFL encontra-se cadastrada em nome de Claudete Eredia Perez genitora do investigado Thierry, sendo uma casa bem fechada de difícil acesso e visualização em seu interior. Consta também no sistema da polícia civil que Thierry usa um endereço situado na rua Maranhão, 432, bloco 05, Apt.24, no Bairro Praia Azul em Americana/SP, sendo que a CPFL esta cadastrada em nome da esposa do investigada a Sra. Alana Lariana Fernandes Souza, onde o condomínio Vida Nova já teve várias operações ao combate as drogas. Consta em nossos sistemas de ocorrências dois boletins no ano passado de nº JG0112/24 e RO9236/24 envolvendo o investigado, e que seu DVC já consta várias ocorrências inclusive tráfico de drogas.

Para que possamos dar continuidade nas investigações e elucidar os fatos narrados na referida denúncia recebida, solicitamos S.M.J. a Vossa Excelência um mandado de

busca e Apreensão nas residências situadas na rua dos Colibris, 625, Jardim dos Lírios, Americana/SP, na rua Pinhal, 109, Parque Novo Mundo, Americana/SP e na rua Maranhão, 432, bloco 05, Apt 24, bairro Praia Azul, Americana/SP, em caso de deferimento do mandado de busca e apreensão, solicitamos ainda a QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO de aparelhos telefônicos, tablets, notebooks e computadores que estejam na residência ou em posse do investigado mantendo sempre preservados os direitos universais elencados no artigo V da Constituição Federal de 1988, e caso haja algum endereço levantado no local solicitamos autorização do efeito adesivo para o mandado de busca e apreensão.

Portanto, não há que se falar em arbitrariedade na decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, pois devidamente fundamentada em diligências policiais realizadas em virtude da denúncia anônima.

Ademais, considerada a circunstância da apreensão dos entorpecentes, não há que se falar em invasão de domicílio, pois, tratando-se de crime permanente, até a eventual ausência de mandado judicial seria suprida pela descoberta das drogas, no interior da residência.

A propósito do tema, já decidiram os Tribunais Superiores (grifei):

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE MUNIÇÃO, FALSA IDENTIDADE E RESISTÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a apreensão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência” (STJ, RHC 40796/SP, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 08/05/2014).

“Violação de domicílio – Inocorrência – Ação policial intentada com o objetivo de efetuar prisão no interior de residência, em que se realizava comércio ilícito de entorpecente – Garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio que é inaplicável nos casos de flagrante delito – Inteligência do art. 5º, XI da CF. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio cede espaço nos casos de flagrante delito (CF, art. 5º, XI), não merecendo censura a ação policial intentada com o objetivo de efetuar prisão no interior de residência em que se realizava comércio ilícito de entorpecente, em especial quando a entrada ocorreu sem arrombamento” (STJ - RT 771/565).

*Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.*

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora